

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Artigo 43 — Constituem renda do Estado:

I — as custas cobradas nos feitos e recursos cíveis e criminais (artigo 18, inciso II, *in fine*);

II — os emolumentos relativos aos atos praticados nos cartórios oficializados e nas Secretarias dos Tribunais de Justiça e de Alçada;

III — as custas sobre os atos praticados pelos serventuários do fóro extrajudicial, calculadas à razão de 20% dos emolumentos destes.

Parágrafo único — O disposto no inciso III não se aplica aos atos relativos ao registro civil das pessoas naturais, bem como ao arquivamento de atos municipais, previsto no § 4.º, do artigo 55 do Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969.

Artigo 44 — Os oficiais do registro de imóveis registrarão escrituras ou instrumentos particulares independente de certidões negativas de débitos de impostos, taxas ou tarifas incidentes sobre o imóvel, desde que, no próprio instrumento, os contratantes se responsabilizem, expressa e solidariamente, por eventuais débitos.

Artigo 45 — A Corregedoria Geral da Justiça proporá ao Executivo a complementação da renda mínima de serventia cuja extinção não for conveniente.

§ 1.º — A complementação mensal será feita até o limite de três salários-mínimos da região e paga na sede da comarca, pela forma estabelecida em regulamento.

§ 2.º — As serventias sujeitas a este regime poderão ser submetidas a controle especial.

Artigo 46 — Dentro do prazo de quinze dias da publicação de qualquer Tabela que lhes diga respeito, os serventuários a afixarão em seu cartório, em lugar bem visível e franqueado ao público, acompanhando-a da transcrição dos artigos 3.º, 4.º, 9.º, 10, 13, 14 e de outros que a Corregedoria Geral da Justiça determinar, conforme modelo por esta aprovado.

Artigo 47 — Sempre que forem expedidas novas Tabelas, estas não se aplicarão:

I — aos atos judiciais ou extrajudiciais já solicitados ao serventuário, haja ou não a parte feito depósito total ou parcial das custas e emolumentos previstos;

II — aos recursos já interpostos e às execuções iniciadas.

Artigo 48 — Verificando-se, em decisão transitada em julgado, a imprestabilidade de laudo pericial, por erro grosseiro ou má fé, perderá o perito ou assistente técnico o direito aos salários, devendo restituí-los, se já recebidos.

Parágrafo único — Considerar-se-á erro grosseiro, nas avaliações, estimativas e arbitramentos, a diferença superior a 30% entre o valor adotado na decisão e a conclusão de qualquer perito ou assistente técnico.

Artigo 49 — As despesas decorrentes da execução deste decreto-lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento.

Artigo 50 — Este decreto-lei e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, exceto quanto às disposições referentes às custas e emolumentos e despesas extrajudiciais e às custas, emolumentos e despesas judiciais, que entrarão em vigor respectivamente, em 1.º de abril e 1.º de maio de 1970, ficando revogados: a Lei n.º 2.260, de 31 de dezembro de 1927; o Decreto n.º 5119, de 21 de julho de 1931; o Decreto n.º 5126, de 23 de julho de 1931; os artigos 2.º e 3.º do Decreto n.º 6872, de 17 de dezembro de 1934; o Decreto n.º 6959, de 4 de fevereiro de 1935; os artigos 29, 31, 32 e 33 da Lei n.º 2480, de 13 de dezembro de 1935; o artigo 74 da Lei n.º 2485, de 16 de dezembro de 1935; os artigos 60 a 63 da Lei n.º 2497, de 24 de dezembro de 1935; a Lei n.º 2630, de 14 de janeiro de 1936; o artigo 123 da Lei n.º 2641, de 7 de janeiro de 1937; o artigo 10 da Lei n.º 2898, de 14 de janeiro de 1937; a Lei n.º 2937, de 2 de abril de 1937; o artigo 6.º da Lei n.º 3049, de 10 de setembro de 1937; o artigo 41 do Decreto n.º 8891, de 31 de dezembro de 1937; o Decreto n.º 9522, de 16 de setembro de 1938; os artigos 34, 35, 36 e 39 do Decreto n.º 9865, de 27 de dezembro de 1938; o artigo 135 do Decreto-lei n.º 11.058, de 26 de abril de 1940; os artigos 4.º e 5.º do Decreto n.º 12.282, de 30 de outubro de 1941; o Decreto n.º 12.561, de 21 de fevereiro de 1942; o artigo 7.º do Decreto-lei n.º 13.777, de 30 de dezembro de 1943; o § 1.º do artigo 34, os artigos 38, 39 e 40 do Decreto-lei n.º 14.234, de 16 de outubro de 1944; o Decreto-lei n.º 14.978, de 29 de agosto de 1945; o Decreto-lei n.º 17.224, de 16 de maio de 1947; o Decreto-lei n.º 17.230, de 19 de maio de 1947; o Decreto-lei n.º 17.285, de 11 de junho de 1947; a Lei n.º 292, de 27 de maio de 1949; a Lei n.º 312, de 30 de junho de 1949; a Lei n.º 632, de 1.º de fevereiro de 1950; a Lei n.º 727, de 12 de junho de 1950; o artigo n.º 20 da Lei 936, de 30 de dezembro de 1950; o parágrafo único do artigo 7.º da Lei n.º 2174, de 23 de julho de 1953; os artigos 18 e 21 da Lei 2412, de 15 de dezembro de 1953; a Lei n.º 2533, de 13 de janeiro de 1954; o parágrafo único do artigo 7.º da Lei n.º 3010, de 27 de maio de 1955; a Lei n.º 3224, de 25 de outubro de 1955; o artigo 12 da Lei n.º 3331, de 30 de dezembro de 1955; a Lei n.º 4424, de 10 de dezembro de 1957; a Lei n.º 4831, de 28 de agosto de 1958; os artigos 6.º e 14 da Lei n.º 5113, de 31 de dezembro de 1958; a Lei n.º 5129, de 5 de janeiro de 1959; os incisos III e IV do artigo 16 da Lei n.º 5174, de 7 de janeiro de 1959; o artigo 7.º da Lei n.º 5580, de 21 de janeiro de 1960; a Lei n.º 5889, de 26 de setembro de 1960; o artigo 67 da Lei n.º 6626, de 30 de dezembro de 1961; o artigo 67 da Lei n.º 6786, de 6 de abril de 1962; a Lei n.º 7187, de 19 de outubro de 1962; a Lei n.º 7748, de 24 de janeiro de 1963; a Lei n.º 7830, de 15 de fevereiro de 1963; o artigo 12 e o parágrafo único do artigo 51 da Lei n.º 7951, de 2 de julho de 1963; os artigos 9.º, 10 e 11 da Lei n.º 8553, de 30 de dezembro de 1964; a Lei n.º 9531, de 6 de outubro de 1966; o artigo 10 da Lei n.º 9589, de 30 de dezembro de 1966; a Lei n.º 9737, de 3 de março de 1967; a Lei n.º 9895, de 8 de novembro de 1967; a Lei n.º 10.046, de 6 de fevereiro de 1968 e a Lei n.º 10.135, de 12 de junho de 1968.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1.º — Enquanto não for efetivada a implantação total dos novos níveis de vencimentos do funcionalismo público, estabelecidos no Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, os oficiais de justiça terão direito a emolumentos, além do reembolso das despesas de condução, que serão, na Comarca da Capital, fixadas em conjunto com aqueles, em Tabela aprovada pelo decreto a que se refere o artigo 1.º deste decreto-lei.

Artigo 2.º — Os oficiais de justiça "ad hoc" e os oficiais de justiça auxiliares, não integrantes dos quadros do funcionalismo público, terão direito aos emolumentos e despesas de condução, na forma do artigo anterior.

Artigo 3.º — Dentro de trinta dias da vigência deste decreto-lei, as Secretarias dos Tribunais providenciarão a baixa aos cartórios de origem dos feitos paralisados por inexistência ou insuficiência de preparo, deserção de recurso ou falta de pagamento de porte.

Artigo 4.º — Nas comarcas em que as funções de Contador não constituírem anexo do distribuidor, as atribuições e emolumentos previstos no artigo 35 deste decreto-lei, bem como a distribuição e preparo de livros comerciais para autenticação judicial, serão divididos entre os referidos serventuários, conforme o estabelecido em provimento do juiz corregedor permanente.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de março de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Hely Lopes Meirelles, Secretário da Justiça

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 25 de março de 1970

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

GSJ — 99-70

Senhor Governador

No desempenho das incumbências desta Pasta da Justiça, tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência os projetos de Decreto-lei e de Decreto, o primeiro dispondo sobre o Regimento de Custas e Emolumentos, e o segundo aprovando as tabelas correspondentes, consoante determina o Código Judiciário do Estado.

Pareceu-me conveniente, Senhor Governador, elaborar concomitantemente o projeto de Decreto-lei normativo e do Decreto que aprova as tabelas de preços, por cuidarem de matérias conexas, que, apreciadas em conjunto, permitiram um melhor ajustamento, entre a norma implantadora do novo sistema adotado pelo Estado, e os valores dos atos judiciais e extra-judiciais tabelados.

Esse trabalho contou com a colaboração de ilustres advogados militantes, serventuários de cartórios oficializados e não oficializados, técnicos da Secretaria da Fazenda e assessores de meu Gabinete, os quais, em conjunto, e numa troca permanente de informações e experiências, conseguiram dar organicidade e sistema ao novo Regimento de Custas e Emolumentos, que visa a atender e equilibrar o interesse das partes e a justa remuneração do Estado, dos serventuários e dos auxiliares da Justiça.

Afinal, os projetos foram submetidos à douta consideração do Egrégio Tribunal de Justiça, que os apreciou em Sessão Plenária de 18 do corrente, sem oferecer qualquer restrição aos textos e tabelas correspondentes.

Esclarecida, assim, a maneira de elaboração desses projetos, permito-me acentuar as suas principais inovações, à guisa de justificativa de seus textos e dos valores consignados nas tabelas que os acompanham.

Novo Sistema de Custas e Emolumentos

1. O Código Judiciário do Estado — Decreto-Lei Complementar n.º 3, de 27 de agosto de 1969 — inovou fundamentalmente o sistema de custas, despesas judiciais e extra-judiciais (artigos 252 a 260), caracterizando todas elas como preços, e estabelecendo o seu "quantum" global, em proporção ao valor da causa, ou segundo a natureza do feito, ou a espécie do recurso ou do ato, fixado em tabelas aprovadas por decreto.

Inovou, ainda, na forma de recolhimento, impondo como regra o pagamento inicial da metade do preço global nos feitos contenciosos e a segunda metade, pelo recorrente, na interposição do recurso; nos feitos não contenciosos o pagamento ser íntegro, no ato de distribuição; o pagamento global abrangerá todos os atos do processo e recursos que independam de instrumento; será permitido o recolhimento não só nas repartições arrecadoras como também por via bancária. Tudo isto visou à celeridade da Justiça e a simplificação do processo, tantas vezes entravado por repetidas contagens de custas e pagamentos de exíguos preparos e portes.

Estas inovações, todavia, estavam a exigir normas mais completas e tabelas explicativas e atualizadas dos preços dos atos judiciais e extra-judiciais, o que agora se consubstancia no Decreto-lei e no Decreto propostos, para implantação do novo sistema.

Atualização dos preços

2. O Regimento de Custas ainda em vigor, Lei n.º 4.831, de 28 de agosto de 1958, teve suas tabelas reajustadas por diversos diplomas posteriores, vigorando atualmente a Lei n.º 9.531, de 6 de outubro de 1966, que, na grande maioria dos casos, se limita a decuplicar os preços fixados na Lei n.º 4.831-58.

Pelos índices oficiais de correção monetária, a proporção exata do aumento, na data da promulgação da Lei n.º 9.531, deveria ser de 26 vezes (v. Portaria n.º 24, de 24 de fevereiro de 1970, do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, em que se encontram os índices de correção de 48,10, para o mês de agosto de 1958, e 1,85, para outubro de 1966).

Para atualizar as tabelas vigentes, seria preciso multiplicá-las por 1,85 de acordo com essa Portaria, ou por 2,02, segundo as estatísticas de custo de vida na Capital, elaboradas pela Divisão de Estatística e Documentação Social da Prefeitura Municipal de São Paulo (índice do mês de fevereiro deste ano: 23.369; do mês de outubro de 1966: 11.569).

Embora os novos preços propostos não correspondam, em muitos casos, ao dobro dos ora vigentes, podendo ser inferiores ou superiores, em média estão em torno desse dobro. Aham-se, porém, muito distanciados dos níveis primitivos, constantes da Lei n.º 4.831; para que os alcançassem, seria mister que fossem quintuplicados os preços insertos na Lei n.º 9.531.

Simplificação

3. Na esteira do Código Judiciário, Decreto-lei Complementar n.º 3, de 27 de agosto de 1969, procurou-se, com empenho, simplificar ao máximo o sistema e a forma de arrecadação das custas.

De acordo com os novos projetos, dificilmente poderá haver mais de dois pagamentos de custas nos autos: um, por ocasião da distribuição do feito, pelo autor; outro, na oportunidade do recurso contra a sentença, pelo recorrente. Se o vencido se conformar com a decisão e não embarçar a execução, até mesmo o pagamento dessa segunda prestação, igual à primeira, será dispensado.

Tão somente as intervenções de assistentes, litisconsortes, oponentes ou terceiros prejudicados é que estarão sujeitas a complemento de preço, bem como o processamento de recursos em apartado. Todos os atos que se processam dentro dos autos principais, a cargo do escrivão ou da Secretaria dos Tribunais, inclusive recursos e execução de sentença, estão compreendidos dentro do preço previsto, sem outros acréscimos. Só alguns atos avulsos, como cartas, certidões e traslados, é que estão sujeitos a pagamento suplementar.

4. A leitura dos preços se fará diretamente, sem necessidade de cálculos ou de remissões de uma para outra tabela. Para isso, foram estabelecidas diversas faixas de valores, dentro das quais o preço é fixado globalmente, abrangendo emolumentos do distribuidor e do escrivão, custas do Estado, contribuição à Ordem dos Advogados e às Carteiras de Previdência.

Assim, os processos ganharão certamente em celeridade, com a supressão: das contas de custas (desnecessárias, à vista da simplicidade das tabelas), do preparo em segunda instância e até mesmo da complementação de preparo, quando este for insuficiente.

5. O próprio recolhimento das custas será bastante facilitada, podendo ser feita em mãos do serventuário ou paga diretamente pelo interessado, em repartição arrecadora ou em estabelecimento de crédito autorizado.

Distribuição mais Democrática dos Preços

6. A Lei n.º 4.831 e todos os diplomas que se lhe seguiram impuseram ao economicamente menos forte o pagamento de preços proporcionalmente bem mais elevados, pelo mesmo serviço, que os previstos para os mais ricos.

A causa de menor valor, por exemplo, é muito mais onerosa para as partes, na situação atual, que, proporcionalmente, os feitos de alto valor, o mesmo acontecendo com as escrituras de baixo preço ou os registros de atos de pequena importância em dinheiro, em relação aos de maior importância.

As tabelas propostas não se esquecem de que o serventuário despense praticamente o mesmo, de material e mão-de-obra, qualquer que seja o valor do ato, mas procuram não sobrecarregar o hipossuficiente.

Com essa finalidade, nas causas de pequeno valor, o Estado não arrecadará custas, nem as Carteiras de Previdência receberão as suas contribuições. Uma ação de despejo no valor de NCr\$ 400,00, contestada, pagará, na comarca de São Paulo, as custas ao Estado, emolumentos do escrivão e do distribuidor e contribuições de previdência, incluídos todos os recursos que se processam nos autos e a execução, NCr\$ 16,00, enquanto que atualmente só os emolumentos do escrivão, as custas do Estado e a contribuição à Ordem dos Advogados atingem NCr\$ 22,40, sem contar os emolumentos de distribuição, a Taxa de Expediente Forense (que é suprimida, nos projetos ora apresentados), o preparo de recursos, em primeira e segunda instância, e as custas da execução.

Outras Inovações

7. Vale a pena, por último, chamar a atenção para algumas das inovações mais marcantes dos projetos, desenvolvendo temas já enunciados no Código Judiciário ou, então, formulando outras medidas de alto alcance, tais como: a que autoriza a revisão periódica das Tabelas, de sorte a estarem sempre atualizadas, com o que se tornará possível a efetiva fiscalização do seu cumprimento e a consequente responsabilização dos serventuários que cobrarem acima do permitido; a que dispensa, no registro de transações relativas a imóveis, a necessidade de prévia exibição de certidões negativas estaduais ou municipais, desde que os contraentes se responsabilizem, expressa e solidariamente, por eventuais débitos; a que fixa os emolumentos do depositário de acordo com o valor da causa, e não o do bem depositado, estabelecendo-se, além disso, que os depósitos em dinheiro, metais e pedras preciosas não estarão sujeitos a qualquer pagamento de custas e emolumentos; a que restabelece a verdade financeira da transação, ordenando que se tomem por base, para o cálculo das custas, os valores fiscais aceitos pela Prefeitura Municipal ou pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, sempre que superiores ao preço ou ao valor do contrato; a previsão de preços para a microfilmagem, as fotocópias e as xerocópias, facilitando-se assim a implantação desses processos mais expeditos e mais seguros de reprodução de documentos.

Estas, Senhor Governador, as linhas mestras dos projetos ora submetidos à sua alta consideração, para que convertidos em norma legal, venham substituir o atual regimento de custas e respectivas tabelas, implantando um sistema novo e funcional, dentro das diretrizes renovadoras do Governo de Vossa Excelência.

Hely Lopes Meirelles — Secretário da Justiça.

DECRETO-LEI N.º 204, DE 25 DE MARÇO DE 1970

Dispõe sobre material considerado inservível

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º, do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — O material considerado, pelo órgão competente, inservível para a Administração deverá ser posto à venda, na forma da lei.

§ 1.º — Na forma estabelecida em regulamento e mediante expressa autorização do Governador, em cada caso, o material a que se refere este artigo poderá, excepcionalmente, ser doado a prefeituras municipais e a instituições beneficentes dotadas de personalidade jurídica e devidamente registradas.